

CONEXÃO JURÍDICA



REJEITADA A MP Nº 694/2015 QUE TRATAVA SOBRE O IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO ENTRE OUTROS ASSUNTOS

Publicado no DOU de 10/03 o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5/2016 encerrou, a partir de 08/03/2016, o prazo de vigência da Medida Provisória nº 694/2015, que restou rejeitada por aquela casa parlamentar.

A medida provisória alterava a Lei nº 9.249/1995 para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865/2004 e a Lei nº 11.196/2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, ou projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), nos termos dos arts. 19, 19-A e 26 daquela Lei.

Entre as matérias disciplinadas pela medida provisória em questão, que não restou convertida em lei, temos:

Juros sobre Capital Próprio: O Imposto de Renda sobre os chamados Juros sobre Capital Próprio (JCPs) não sofrerá as modificações que a medida provisória trazia, limitando os valores de dedução a título de JCP na apuração do lucro real e majorando de 15% para 18% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o pagamento destes juros ao beneficiário.

PIS/COFINS devido pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, no âmbito do REIQ: A medida promovia aumento das alíquotas das contribuições relativas ao PIS-PASEP, ao PIS-PASEP-Importação, à COFINS e à COFINS-Importações para as operações de aquisição dos insumos aqui mencionados pelas centrais petroquímicas, nos seguintes termos:

a) revogava os incisos III e IV do caput do art. 56 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), que preveem as alíquotas de PIS-PASEP e COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, para os fatos geradores ocorridos em 2017 e a partir de 2018;

b) revogava o art. 57-B da Lei nº 11.196/2005, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições;

c) revogava o art. 57 da Lei nº 11.196/2005, que trata do desconto de créditos do PIS-PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica;

CONEXÃO JURÍDICA



d) revogava o caput e o § 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196/2005, que tratam sobre o desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzeno.

e) revogava os incisos III e IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que trata das alíquotas incidentes na base de cálculo do PIS-PASEP e COFINS.

Benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, ou projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT): A medida provisória rejeitada:

a) suspendia, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;

b) suspendia, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos;

c) suspendia, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

O Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória pelo período em que ela esteve em vigor, e se não for editado tal ato normativo no prazo de sessenta dias, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória conservar-se-ão por ela regidas.